



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001260/2009-04
ACÓRDÃO	9303-015.593 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario (relatora), que votou por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Processo julgado na manhã de 17/07/2024.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-009.844, de 16 de dezembro de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Não tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, descabida alegação de nulidade do auto de infração no caso concreto.

PIS. COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA. CISÃO SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES. RECEITA DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A “desmutualização” da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) - entidades sem fins lucrativos - caracterizou operação de cisão parcial, sucedida por incorporação da parcela do capital cindido pela Bovespa Holding S/A e pela BM&F S/A.

Nesse sentido, as operações culminaram na substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima. Tal substituição

dos títulos patrimoniais pelas ações caracteriza a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente da sociedade empresária que recebeu ações das S.A. citadas.

Assim, a alienação dessas mesmas ações configura receita da venda de ativo permanente, não se sujeitando à tributação da Contribuição ao PIS e da COFINS, a teor do artigo 3º, §2º, inciso IV da Lei n. 9178/98 vigente em 2007.

Na origem, o feito compreendeu Auto de Infração para a cobrança de valores a título de PIS e COFINS “sobre a receita obtida, em novembro de 2007, no processo de venda das ações da BM&F S/A em: (i) Oferta Pública Inicial – IPO e (ii) para a General Atlantic”.

O contribuinte argumentou, no mérito, em breve síntese, que a operação em questão ocorreu em decorrência da operação de desmutualização da bolsa de valores e correspondeu a uma venda de ativo permanente, afirmando que a operação contábil de reclassificação de ativos não significou nova aquisição.

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ ao argumento de que “ao vender as ações BM&F S/A, a contribuinte efetivamente exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação, o das sociedades distribuidoras, e prevista em seu objeto social” e que, portanto, aferiu receita passível de tributação.

O Recurso Voluntário reiterou os argumentos impugnatórios e foi acolhido neste CARF (desempate pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002), cancelando integralmente o lançamento.

Houve interposição de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, indicando como paradigmas os acórdãos nº **9303-003.469** e **3202-001.178**

Em contrarrazões apresentadas pelo Contribuinte postulou-se apenas a manutenção do julgado.

Os Autos foram remetidos à esta 3ª Turma da CSRF e a mim distribuídos por sorteio.

VOTO VENCIDO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

I. Admissibilidade

O juízo de admissibilidade não merece maiores digressões, não tendo sido seu cabimento questionado em contrarrazões. A matéria em debate é exclusivamente de direito e bastante conhecida deste colegiado, devendo, nos termos do Despacho de admissibilidade, ser avaliada a matéria “incidência das contribuições sobre as receitas provenientes da venda de ações recebidas no processo de desmutualização das bolsas.”

II. Mérito

Esta Turma teve oportunidade de examinar a matéria recentemente, tendo firmado seu posicionamento majoritário favorável à tese fazendária. Nada obstante, como manifestado naquela oportunidade, divirjo de tal posicionamento.

O exame da matéria funda-se essencialmente no exame de institutos contábeis.

O dispositivo legal aplicável é claro e objetivo, extraído da Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

O ponto, então, seria: a operação realizada pelo contribuinte pode ou não ser considerada como “venda de bens do ativo permanente”. Entendo que as discussões relativas ao conceito de receita (faturamento) tributável, nos limites da Lei nº 9.718/98 são inócuas, posto que se trata de hipótese legal específica de exclusão.

Entendo que o acórdão recorrido bem analisou a questão, razão pela qual valho-me das suas como razões de decidir:

2. Desmutualização da bolsa e contabilização das ações

Em 2007, ano calendário objeto do presente processo, ocorreram as operações conhecidas como “desmutualização” da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F).

Tal evento foi precisamente descrito pela Conselheira Vanessa Marini Ceconello como:

(...) um conjunto de atos societários por meio dos quais a Bovespa e a BM&F sofreram abertura de capital, tendo ocorrido a cisão parcial das referidas entidades associativas sem fins lucrativos e incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas (com fins lucrativos) Bovespa Holding S/A ("Bovespa Holding") e BM&F S/A ("BM&F S/A), respectivamente. Nesta operação de cisão parcial seguida de incorporação, os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding e da BM&F S/A, respectivamente, recebidas em substituição aos antigos títulos.

(Processo nº 16327.720075/201218, Recurso nº Especial do Procurador, Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma, Sessão de 24 de fevereiro de 2016)

Dito isto, lembre-se que a Recorrente recebeu ações da Bovespa Holding S/A na desmutualização e ações ordinárias da BM&F S/A, as quais foram contabilizadas no seu Ativo Permanente.

A DRJ entende que as ações recebidas pelo contribuinte no processo de desmutualização devem ser classificadas no ativo circulante, por terem elas sido adquiridas subscritas sem o caráter de permanência, e sua receita não pode ser excluída da apuração do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o artigo 3º, §2º, IV da Lei nº 9.718/98.” O inciso IV do parágrafo §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

A seu turno, a Recorrente afirma que a classificação contábil das ações no ativo permanente foi correta. Isto porque a desmutualização da Bolsa foi operação que envolveu a substituição de títulos por ações (natureza de sub-rogação), pela mudança do tipo societário/associativo (artigos 220, 224, I e 229, §5º da Lei das S.A.), uma vez que não houve extinção da sociedade transformada.

A questão da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas correlatas ao processo de desmutualização da bolsa não é nova neste Conselho. Assim, passo a analisá-la já tomando como base a jurisprudência do CARF sobre a matéria que entendo ser mais adequada, porém informando ao Colegiado que se trata de tema controverso, que tem sido decidido desfavoravelmente aos contribuintes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destaco desde logo o pronunciamento do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que tocou exatamente o ponto controvertido no presente processo:

Ora, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto, pois a CBLC e a BM&F não foram dissolvidas e nem tiveram seus patrimônios devolvidos aos seus antigos sócios.

É de conhecimento público e notório que as duas entidades desapareceram do cenário jurídico no processo denominado desmutualização das bolsas. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por cisão são coisas

totalmente diferentes sob o ponto de vista jurídico. O que houve no caso da desmutualização foi uma cisão seguida de incorporação. Na cisão o patrimônio da entidade cindida não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou. O que houve no caso da “desmutualização” foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil. Não se olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter, enquanto que o art. 2.033, do mesmo Código, autoriza as associações a sofrerem cisão, fusão e incorporação.

Assim, se o Código Civil não impede a transformação de uma associação em uma sociedade anônima e se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de ilegalidade na operação.

(...)

Desse modo, como houve uma continuidade, ou seja, os antigos títulos classificados no permanente/investimentos foram sucedidos pelas ações alienadas, o faturamento decorrente dessa alienação se enquadra como venda de um investimento classificado no ativo permanente e está expressamente excluído da incidência das contribuições, por força do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98(Processo n.16327.721734/201144, Acórdão nº 3403003.447 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Sessão de 10 de dezembro de 2014) (grifei)

Com efeito, pelos dispositivos citados no excerto acima (artigo 44 e artigo 2.033 do Código Civil)¹ percebe-se que a legislação do direito privado contempla a hipótese de cisão das associações sem fins lucrativos. Pelo histórico, devidamente respaldado por atos societários efetuados no procedimento conhecido como desmutualização da bolsa, foi justamente uma cisão que ocorreu. Desta, seguiu-se a incorporação da parcela do capital cindido pelas Bovespa Holding e BM&F S/A.

Tal situação levou o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto a alcançar a acertada conclusão sobre o evento:

Ora, reconhecida a natureza de cisão à operação efetuada pela Associação Bovespa, é natural que os títulos mantenham a mesma natureza que possuíam anteriormente à bipartição da associação, preservando a sua natureza de ativo não circulante. Pois bem, a sucessiva conversão da associação em sociedade anônima implica a conversão desses títulos em ações de idêntico valor monetário, sem que a classificação contábil seja alterada.

A conversão implica a preservação não apenas do valor monetário, mas do que ela representa economicamente (o patrimônio da sociedade), e também a sua classificação contábil. Sendo as ações representativas do

mesmo patrimônio que os títulos patrimoniais que estavam no permanente representavam, então é de claríssima evidência que a reclassificação para o ativo circulante não retira das ações a condição de ser um investimento, uma participação do Banco no patrimônio de terceiros. (Processo nº 16327.720075/201218, Recurso nº Especial do Procurador, Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma, Sessão de 24 de fevereiro de 2016)

Realmente, não poderia ser outra a conclusão. Afinal, o artigo 110 do CTN é categórico ao afirmar que não pode a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado utilizados na distribuição de competências tributárias. Aplicando tal ditame ao caso concreto, vê-se que não é possível que o Fisco requalifique negócio jurídico (desmutualização da bolsa), ocorrido de acordo com a legislação civil (artigos 44 e 2.033 do Código Civil, bem como artigo 179 da Lei das S.A.), para fazer incidir a tributos (Contribuição ao PIS e COFINS) além das balizas traçadas pela norma de competência tributária posta no texto Constitucional (artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, instituidores da incidência das contribuições sobre a receita ou o faturamento).

A Recorrente detém ainda em seu favor o conteúdo do Parecer Normativo CST n. 3/80, que esclarece que os contribuintes não tem faculdade de classificar ou reclassificar contas segundo critérios subjetivos de sua conveniência. Deve sempre, isto sim, observar os critérios da Lei nº 6.404/76. Dessarte, os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades sociedade devem permanecer classificados em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação, vedada sua transferência para o ativo circulante, sob a alegação de que se pretende aliená-los. Colaciono abaixo a sentença conclusiva do aludido Parecer Normativo, in verbis:

Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem.

Cumprir destacar que a aquisição dos títulos patrimoniais ocorreram em junho de 1988 e novembro de 1999, o que justifica sua contabilização no ativo permanente desde a sua origem.

Portanto, entendo que assiste razão à Recorrente quanto à impossibilidade de exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as materialidades aqui discutidas (receita obtida, em novembro de 2007, no processo de venda das ações da BM&F S/A em Oferta Pública Inicial – IPO e para a General Atlantic). Afinal, tais participações sempre e corretamente estiveram no ativo permanente da Recorrente (Conta 2.1.4.10.20, conforme o Balancete Demonstrativo de

novembro de 2007 acostado aos autos), e sua venda é excluída da tributação das Contribuições a teor do inciso IV do parágrafo §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, vigente à época dos fatos.

Com efeito, é isento de dúvida de que os bens alienados pelo contribuinte compunham (e deviam compor) o seu ativo permanente, investimento necessário e essencial para o exercício das atividades da entidade. Não existia na normatização contábil vigente à época (2007) qualquer determinação para que o contribuinte, no momento em que identificou a necessidade de venda desses ativos, fizesse a sua reclassificação para a conta de ativo circulante e, então, gerar receita tributável. A reclassificação de bens registrados no ativo do contribuinte não ocorre pelo mero interesse de alienação. Se assim o fosse, aliás, inócua seria a previsão legal que exclui da base de cálculo de apuração d contribuição exatamente a hipótese de alienação de bens integrantes do ativo permanente.

Entendo que, em que pese a pretensão da receita em pretender aferir caráter de faturamento à operação, em face das características do negócio jurídico realizado, não tem o condão de alterar os conceitos contábeis adotados pela legislação.

Assim, mantenho as razões de decidir do acórdão recorrido.

III. Dispositivo

Pelo exposto, CONHEÇO o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado.

Externo no presente voto minha divergência em relação à relatora, no que se refere ao mérito do contencioso. Como a própria relatora registra na introdução de seu voto, o posicionamento que tem prevalecido neste colegiado majoritariamente alicerça a tese fazendária.

Registro que, na mesma data e na mesma sessão de julgamento, o colegiado apreciou outro processo referente a idêntico tema, com a mesma sujeição passiva (Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores), no qual atuei como relator.

Aproveito aqui as considerações lá externadas, e perfeitamente aplicáveis ao presente caso.

A controvérsia trazida a esta Câmara uniformizadora de jurisprudência se refere à inclusão (ou não) na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da receita auferida com a venda das ações decorrentes da desmutualização da BOVESPA, em oferta pública.

Essa matéria não é nova nesta 3ª Turma da CSRF, e foi tratada em processo do mesmo Contribuinte (INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES), e referente ao mesmo período de apuração (01/10/2007 a 31/10/2007), analisando-se Cofins (contribuição regida basicamente por idênticos comandos normativos). Sendo os lançamentos calcados nos mesmos debates de fato e direito, cabe aqui endossar os fundamentos da posição majoritariamente adotada por esta Câmara, com nossa participação, em tal precedente:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”. (grifo nosso) (**Acórdão 9303-014.146**, Redatora Designada. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, maioria, vencidas as Conselheiras Erika Costa Camargos Autran – relatora, e Tatiana Midori Migiyama, sessão de 18/07/2023) (Presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Liziane Angelotti Meira)

Em tal decisão da Câmara Superior, narrou-se situação presente também no presente processo, que “...Em 30 de agosto de 2007, antes mesmo do processo de desmutualização, que só ocorreu em setembro de 2007, a contribuinte assinou Termo de Adesão com obrigação, de forma irrevogável e irreatável, de venda de 35% das ações a ela atribuídas, em decorrência do processo de desmutualização, sendo que 10% do total das ações seriam

vendidas à General Atlantic e 25% se destinariam à alienação no IPO; o preço unitário da venda no IPO alcançou R\$ 20,00 (lucro de R\$ 46.550.000,00), enquanto que venda para a General Atlantic foi feita com o preço unitário de R\$ 11,088 (lucro de R\$ 9.956.482,75), sendo o ganho assim obtido não oferecido à tributação do PIS e da Cofins” (fl. 974), caracterizando as ações como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, e sendo a alienação dessas ações parte da atividade típica do contribuinte, por estar em consonância com o seu objeto social, devendo compor o faturamento da empresa e conseqüentemente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Foram ainda citados no Acórdão nº 9303-014.146 outros precedentes da CSRF no mesmo sentido: Acórdão nº 9303-012.998 (15/03/2022), e Acórdãos nº 9303-012.239 e 240 (21/10/2021).

Idêntico entendimento norteou decisão mais recente desta Câmara Superior:

“AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE. VENDA. TÉRMINO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

Ações vendidas antes do término do exercício social subsequente ao da aquisição devem classificar-se no ativo circulante.

RECEITAS TÍPICAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE VINCULANTE.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral **as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS** cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BANCOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITAS TÍPICAS.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral a venda de ações é atividade típica dos bancos.” (grifo nosso) (**Acórdão 9303-015.025**, Rel. Cons. Oswaldo Goncalves de Castro Neto, maioria, vencida a Cons. Tatiana Josefovicz Belisario, sessão de 09/04/2024) (Presente ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira)

Como exposto, o tema já está assentado nesta instância uniformizadora, em diversas decisões.

Assim, contribuindo para a segurança jurídica em relação à manifestação já proferida por este colegiado ao mesmo sujeito passivo, em relação a idêntico período, inclusive na mesma sessão de julgamento, e endossando a jurisprudência assentada desta Câmara Superior, entende-se que, no caso em análise, em que a alienação das ações ocorreu poucos meses após a “desmutualização”, a escrituração se dá no Ativo Circulante, que abrange as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, e que, nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (assim como da Cofins) é o faturamento / receita bruta

operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas de “desmutualização”.

Portanto, são procedentes as razões recursais, devendo ser revertida a decisão proferida no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan